AUTARQUIAS — TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR — PROMOÇÃO

— Admitida a transferência, como forma de provimento, não se pode alegar contra ela a violação de um pretenso direito à promoção.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Jurandir Borges de Sousa e outros *versus* Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

Agravo em mandado de segurança n.º 2.299 — Relator: Sr. Ministro ALFREDO BERNARDES

ACÓRDÃO

Vistos e relatados e discutidos êstes autos de agravo em mandado de segurança n.º 2.299, do Distrito Federal:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, unânimemente, negar provimento ao recurso, tudo na conformidade das notas taquigráficas anexas.

Rio, 6 de julho de 1953. — *Sampaio Costa*, Presidente. — *Cândido Lobo*, Relator designado.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Jurandir Borges de Sousa e outros, procuradores do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (I.A.P.I.), impetram mandado de segurança contra o ato do Presidente do mesmo Instituto, que transferiu, *ex-officio*, diversos funcionários efetivos do quadro de pessoal daquela Instituição para a carreira de Procurador no mesmo padrão em que se encontravam os transferidos. Sustentam os impetrantes que o ato impugnado, o da transferência, viola o art. 17 da Lei federal n.º 367, de 1936 e os arts. 184 e 186 da Constituição, que tornam acessíveis os cargos públicos a todos os brasileiros (artigo 184) e determinam que a primeira investi-

dura em cargo de carreira efetuar-se-á mediante concurso (art. 17, Lei n.º 367, de 1936 e art. 186 da Constituição). Alegam, ainda, que as mencionadas transferências, realizadas a juízo exclusivo da presidência, afetaram o direito subjetivo dêles impetrantes, pois fecharam as portas, durante muito tempo, dos cargos superiores da carreira, que ocupam, frustando-lhes a promoção, o que lhes assegura direito ao uso do *mandamus*. A petição inicial está devidamente documentada. Solicitadas as necessárias informações prestou-as a autoridade coatora as que se encontram de fls. 43 a 56, anexando às mesmas as antigas informações ministradas no mandado de segurança, requerido por Sérgio Nogueira Ribeiro e outros, procuradores do IAPI, também inconformados com as transferências aludidas. Nessas informações sustenta-se a legalidade dos atos impugnados por não existir direito à promoção, decorrente de vagas criadas, mas apenas justa expectativa do servidor. O direito de promoção, sustenta-se nas informações, está condicionado à conveniência administrativa. Por demais, os impetrantes não sofreram nenhum prejuízo subjetivo, no seu direito de promoção na carreira, pois não obstante as transferências, para 15 ocupantes da classe N existem 17 cargos da classe O; para 15 ocupantes da classe M existem 20 da classe N, para 16 ocupantes da classe K existem 21 da classe L. Os funcionários transferidos intervieram no processo, na qualidade de assistentes do Instituto impetrado, defendendo a legalidade de suas transferências em petição que vai de fls. 130 a fls. 142. A essa petição juntaram certidão da sentença proferida no mandado de segurança impetrado por Sérgio Nogueira Ribeiro e outros, denegatória do *writ* (fls. 144 a 152). A causa foi contestada pela União Federal e, por fim, o Dr. Juiz *a quo*, Dr. Eliezer Rosa, proferiu a seguinte sentença, julgando improcedente o pedido (fls. 187 — lê).

Inconformados, agravaram os impetrantes arrazoando o seu recurso de fls. 190 a 193 (lê); o agravado contraminutou de fls. 198 a 204 (lê); os assistentes ofereceram razões de fls. 207 a 214; a União Federal, por seu procurador, adotou as razões de fls. 198 a 204, e, nesta instância, a douta Subprocuradoria Geral da República emitiu o parecer do teor seguinte (fls. 222 — lê).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes (Relator) — Conforme salientou o Dr. Juiz *a quo*, no direito administrativo brasileiro a transferência de carreira *no mesmo padrão de vencimento*, isto é sem qualquer melhoria de remuneração e com os mesmos direitos e deveres, é permitida. O art. 12 do Decreto 27.644, de 28 de dezembro de 1949, autorizou-a expressamente no I. A. P. I. Nada impedia, portanto, que o Presidente da referida Instituição transferisse para as vagas criadas na carreira de Procurador, funcionários pertencentes à carreira de Técnico de Administração e Previdência, de nível e padrões de vencimentos equivalentes à de Procurador. Sustentam, no entanto, os agravantes que tais transferências os prejudicaram no seu direito à promoção. E', porém, princípio assente na doutrina brasileira e alienígena, que não há *direito à promoção*, mas apenas justa expectativa do servidor (Alaim de Almeida Carneiro, *Rev. de Direito Administrativo*, vol. III, pág. 194 a 214). Conseguintemente, a probabilidade da promoção, não enseja o uso da segurança, próprio, sòmente, quando há direito perfeito a resguardar. Êste Tribunal, ao julgar o recurso de mandado de segurança impetrado, precisamente, contra ato de transferência de funcionário para a carreira de Procurador levado a efeito em autarquia de previdência social, assim decidiu em acórdão de que foi relator o eminente Ministro Elmano Cruz:

"Como se vê o direito líquido e certo residiria na circunstância de não ver diminuídas ou suprimidas as vagas de Procurador, carreira essa a qual pre-

tende êle, um dia, habilitar-se em concurso. O provimento de cargos por meio de transferência é norma assegurada em lei, como a promoção e a nomeação, etc., formas de provimento de cargos públicos, *ex-vi* do art. 14 do Decreto-lei número 1.713, de 1939. A exigência a fazer, por ocasião da transferência, é que o transferido tenha o mesmo padrão de vencimentos do cargo que êle ocupar. As demais exigências contidas no art. 65 do Estatuto dos Funcionários Públicos estão condicionadas ao prudente arbítrio da autoridade superior que, no caso, julgou de bom aviso de interêsse da Administração a transferência de funcionário de outra carreira para a de Procurador. Não vejo em que dêsse ato tenha resultado para o impetrante lesão de direito líquido e certo amparável por mandado de segurança".

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para confirmar a decisão agravada. Os impetrantes não têm direito de impedir a transferência de colegas seus para a carreira de Procurador de que fazem parte. Tais transferências, perfeitamente legais, não ofenderam, nem mesmo ao direito subjetivo dos impetrantes. Das informações consta que a Administração do I.A.P.I. reservou um número considerável de vagas, em cada uma das classes da carreira de Procurador, que vai da letra K à letra O, para serem preenchidas pelos que já se encontravam na dita carreira (fls. 53). Essa reserva não foi mera formalidade, pois os 22 impetrantes desta segurança, sem exceção de nenhum, foram promovidos de uma classe a outra, após a expedição dos atos impugnados, sendo que dois dêles já atingiram o final da carreira e 10 estão na penúltima classe (veja-se quadro de fls. 211).

Ratifico o meu voto: nego provimento ao recurso para confirmar a sentença agravada. Custas pelos agravantes.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento ao recurso, unânimemente. Os Srs. Ministros Cândido Lobo, Ábner de Vasconcelos e Henrique D'Ávila votaram de acôrdo com o Relator. Não tomaram parte no julgamento, por motivo justificado, os Srs. Ministros Elmano Cruz, Afrânio Costa e Djalma da Cunha Melo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.